



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004337-87.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCAS ALVES LEZO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.857

Agravo em Execução Penal nº 0004337-87.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM UR9

Agravante: Lucas Alves Lezo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – R. decisão que indeferiu a remição da pena ao sentenciado pela realização do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

Recurso Defensivo pugnando pela concessão da benesse – Impossibilidade – Sentenciado que concluiu o ensino médio antes do ingresso no estabelecimento prisional – Inviável a remição pleiteada.

Recurso improvido.

Inconformado com a r. decisão de fls. 151/152, que indeferiu pedido de remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, o sentenciado **Lucas Alves Lezo** interpôs o presente **Agravo em Execução**.

Relata, em breve síntese, que o sentenciado exerceu atividades de estudo na unidade prisional, e realizou o Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo aprovação em todas as áreas. Sustenta que a jurisprudência tem reconhecido o direito à remição pela aprovação no ENEM, ainda que o preso tenha concluído o ensino médio. Aduz que *“a aprovação atesta a existência de alguma forma estudo durante a execução da pena, sendo esse estudo (aqui genericamente considerado) harmônico aos ditames do art. 126 da LEP e da Recomendação n. 44/2013 do CNJ”*. Requer, assim, seja deferida a remição pela aprovação no ENEM (fls. 01/06).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 314/316, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 318.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do Agravo em Execução (fls. 327/330).

É o relatório.

O sentenciado pleiteou a remição de pena em razão da realização do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

O MM. Juízo *a quo*, então, indeferiu o pleito, assim fundamentando (fls. 10/11):

*“2. Em que pese a respeitabilidade dos argumentos defensivos, entendo que o propósito da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito à remição pela aprovação no ENEM, é estender aos **sentenciados que não tenham concluído** de forma regular o ensino médio, o acréscimo do benefício previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, já conferido pela lei àqueles que, realizando estudos, concluem tal ensino durante o cumprimento da pena.*

3. O objetivo é conferir paridade entre aqueles que, estudando, concluem, por vias regulares, o ensino médio durante o cumprimento da pena, com aqueles que, mesmo estudando por conta própria, sem que obtenham certificado de instituição própria de ensino, alcancem aprovação em exames.

4. No caso, o sentenciado, já possuía ensino médio completo, conforme parecer da unidade prisional às págs. 927/929, nada justificando, portanto, a realização do aludido exame.

5. Do contrário, estaria se beneficiado o(a) sentenciado(a) com a remição de suas penas toda vez que realizasse o ENEM com aprovação, prestigiando-o(a) por mais vezes em detrimento

daquele que o tenha concluído, por meio de instituição regular de ensino e durante o cumprimento da pena.

6. *Por pertinente, vale salientar que a inviabilidade da concessão da remição penal por aprovação no ENEM para o apenado que já possua conclusão do nível de escolaridade antes do início do cumprimento da pena é entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 763.562/SP: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA (CURSOS E APROVAÇÃO NO ENEM). INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO DO CURSO E EMISSÃO DO CERTIFICADO POR PARTE DE ENTIDADE QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA LEI E DA NORMA REGULAMENTAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido.” (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, C. 6ª Turma, j. 14.11.2022).*

7. *O mesmo sentido se extrai do quanto deliberado no julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 223.083/SP: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMIÇÃO. ESTUDO A DISTÂNCIA E APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rel. Min. Alexandre de Moraes, C. 1ª Turma, j. 22.02.2023).*

8. *Desta forma, indefiro o pedido de remição por aprovação no ENEM de 2019 formulado com base nos documentos de págs. 910/914. (...)”*

Apesar do pleito Defensivo pugnando pela reforma do r. *decisum*, a meu ver, o agravo **não comporta provimento**.

Verifica-se, através dos argumentos aduzidos pela própria Defesa e da informação de fls. 927/929 dos autos nº 0000967-71.2022.8.26.0520, que **o sentenciado já havia concluído o ensino médio antes de ingressar na Unidade Prisional**.

Nessa linha, não poderia ser agraciado pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

Nesse sentido, este E. Tribunal já se decidiu:

Ementa: Execução Penal – Pedido de remição de penas em razão de aprovação no ENEM – Entendimento do disposto na Recomendação n. 44 do CNJ – Ausência de comprovação do efetivo estudo durante o cumprimento da pena – Pedido indeferido. O CNJ recomenda que seja deferida remição de penas, caso o reeducando tenha realizado o estudo por conta próprio, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino médio (ENEM). **A remição não deve ser, contudo, concedida na hipótese de o estudo ter comprovadamente ocorrido em período no qual o sentenciado não estava em cumprimento da pena.** A efetiva aprovação deve, ademais, restar documentalmente comprovada nos autos, prova esta que, evidentemente, não ocorre em impresso contendo inserções em letra cursiva. Execução Penal – Pedido de remição de penas em razão conclusão de curso à

distância – Ausência de comprovação da regularidade da Instituição que teria ministrado o curso e de efetiva frequência – Pedido indeferido. Nos termos do disposto no art. 126 da LEP, faz jus à remição de parte do tempo da execução da pena o sentenciado que comprovar frequência escolar em ensino fundamental, médio superior, profissionalizante ou de requalificação profissional (§ 1º, I). Caso o estudo seja realizado à distância, há necessidade de certificação pela autoridade educacional competente do curso frequentado (§ 2º). Não restando, todavia, devidamente comprovada a frequência ao curso realizado à distância, bem como a regularidade formal da Instituição que o ministrou, não deve ser concedida remição de pena. (TJ.SP. Agravo em execução nº 7005312.85.2016.826.0442, Relator: Grassi Neto, Data do Julgamento 15/12/2016).

Ementa: Agravo. Indeferimento de pedido de remição de penas por estudo decorrente de aprovação em determinadas matérias no ENEM. Inconformismo defensivo. Não acolhimento. Recomendação nº 44/2013 do CNJ que não tem efeito vinculante quanto aos demais órgãos jurisdicionais. Agravante que, ademais, não obteve aprovação em curso de ensino e, também, não comprovou a existência de período de estudo. Procedimento visado que vai de encontro à intenção do próprio legislador, de incentivar e estimular o exercício diário da atividade intelectual do reeducando, como forma de promover a adequada reinserção no convívio social e, principalmente, evitar a ociosidade. Precedentes. Recurso não provido. (Agravo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução nº 7000291.60.2018.826.0482, Relator:
Sérgio Coelho, Data do julgamento 26.04.2018).

Portanto, a r. decisão não carece de reforma.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora